



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13823.000475/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.499 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente EDSON & OLIVEIRA ILHA SOLTEIRA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. EXCLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA DATA APRAZADA. MANTIDA EXCLUSÃO.

Constatado que a Recorrente não regularizou os débitos que acarretaram a sua exclusão do Simples Nacional no prazo definido pelo ADE, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-33.925 de 26 de maio de 2011, da 9ª Turma da DRJ/POR que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o Ato Declaratório Executivo da DRF/ATA nº 142753 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Conforme consta no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ATA Nº de 22 de agosto de 2008 (e-fl. 3), a exclusão decorreu da constatação que a contribuinte tinha débitos com a Fazenda Pública sem exigibilidade suspensa, sendo-lhe concedido prazo de 30 dias para regularizar os débitos ou apresentar manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do ADE em 08/09/2008 (e-fl. 51).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a empresa não tinha condições de quitar os débitos junto a Previdência Social, pois não era possível o parcelamento dos referidos débitos e que devido a situação da empresa, iria quitar os débitos até o dia 20 de dezembro de 2008.

Considerando que até o prazo final concedido pela autoridade administrativa a contribuinte não havia regularizado os débitos pendentes, a DRJ manteve a exclusão,

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 17/06/2011 (e-fl. 56).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora recorrente apresentou recurso voluntário em 04/07/2011 (e-fls. 60-90), onde alega que pagou os débitos dentro do prazo, conforme atesta o relatório de restrições emitidos pelo Fisco. cópias das guias recolhidas e juntadas ao processo. O que teria ocorrido, segundo a Recorrente, é que por uma falha do seu ex-contador não entregou as GFIPS no prazo e quando as entregou gerou novos débitos que foram lançados posteriormente. Que não se trata de má-fé, posto que regularizou os débitos, conforme atestam cópia das guias juntadas ao processo.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Contrariamente ao que afirma a Recorrente no recurso Voluntário, o REDETDIR – Relatório de Detalhamento das Divergências Apuradas emitidas pelo Fisco em 18/08/2008 e acostada às e-fls. 10-35, indicam sim a existência de pendências no recolhimento de contribuições previdenciárias. Aliás na própria manifestação de inconformidade a Recorrente reconhece a existência dos débitos, mas afirma que não teria condições de regularizá-los nos prazos definidos pela autoridade administrativa.

No recurso voluntário a Recorrente juntou cópias de guias de recolhimento de GPS (e-fls. 73-90), mas todos com a data de pagamento posteriores ao final do prazo para regularização das pendências, isto é, o dia 08/10/2008.

Considerando que a Lei Complementar nº 123 determina que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e

que os débitos não foram regularizados no prazo definido no ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/ATA N.º de 22 de agosto de 2008, a exclusão há de ser mantida.

Isso posto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama